TC 3.383/2013

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas de adiantamento pelos gastos em duplicidade com transporte entre o local da hospedagem e o local do evento. Art. 1º, Dec. Mun. 48.744/07. Recolhimento efetuado. SMSUB. CONHECIDOS. PROVIDO PARCIALMENTE para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos apenas para o fim de outorgar quitação integral ao responsável, mantendo-se a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.003.383/13-57 da análise do recurso ex officio, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. RODRIGO NERY E COSTA pela SECRETRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO no valor de R$4.836,640 referentes às diárias de viagens, passagens aéreas e com locomoção entre o local de hospedagem e o evento, para participação no "XVII Encontro Nacional de Geógrafos", na cidade de Belo Horizonte/MG.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular e glosou o valor de R$99,40,00 pelos gastos em duplicidade com transporte entre o local da hospedagem e o local do evento, infringindo ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.744/07.

O interessado recolheu o valor glosado. A Origem deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso.

A SFC entendeu que embora o recolhimento efetuado tenha atendido a decisão contida no acórdão singular, não atendeu totalmente ao disposto na Lei Municipal nº 13.275/02, pois não veio acrescido da correção mantária e dos juros de mora previstos; e que, também, não foi apresentado o Documento de Recolhimento ou Depósito.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, em relação a atualização que ficou em aberto, lembrou deverá ser submetido aos Nobres Conselheiros, para decidir a necessidade do complemento do valor da glosa, e que em processos similares o recolhimento da diferença foi dispensado.

A PFM requereu que o recurso seja apreciado e provido.

A Secretaria Geral propôs a intimação do responsável para ciência da necessidade de complementação do valor principal já recolhido, mediante o pagamento da atualização monetária do débito e juros moratórios, com vista à regularidade da prestação de contas.

O responsável pelo adiantamento foi novamente intimado, e não se manifestou.

A SG opinou pelo conhecimento do recurso ex officio, eis que regimental, e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento recurso “ex officio”, bem como o recurso voluntário oposto pelo Sr. RODRIGO NERY E COSTA, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas, por infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.744/07, pelos gastos em duplicidade com transporte entre o local da hospedagem e o local do evento.

A Decisão julgou irregular, glosou o valor de R$99,40 e determinou a reposição de valores aos cofres públicos.

O Sr. Rodrigo Nery e Costa enviou documentação informando que providenciou o recolhimento da quantia glosada, sem a correção monetária e juros de mora. No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alteram o decidido na inicial.

No que se refere ao recolhimento da glosa sem a correção monetária e juros de mora, deixo de determinar o recolhimento complementar em consonância com os princípios da insignificância e da economia processual.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos ex officio e ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para o fim de OUTORGAR QUITAÇÃO INTEGRAL ao responsável, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.